



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 169, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

I – RELATÓRIO

Aos três dias do mês de agosto de 2011, nesta Capital Federal, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 169 de 2015, firmada, em 27 de maio de 2015, pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República Michel Temer, no exercício do cargo de Presidente da República, e apresentado à Câmara dos Deputados em 27 de maio de 2015, proposição distribuída a este colegiado e à comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania.

Esse instrumento, conforme enfatizado na Exposição e Motivos n.º 00104/2015 – MRE, datado de 13 de março de 2015, “ o referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

técnica e estabelece, como compromisso principal, promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Parte.”¹

O acordo em apreço conta com dez artigos em sua seção dispositiva, sendo que Artigo I, apresenta o objeto do Acordo como sendo o de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Na sequência o Artigo II estabelece que a implementação do Acordo dar-se-á mediante Programas Executivos, responsáveis por fundamentarem ações de cooperação técnica, detalhadas em programas, projetos e atividades e, ainda, indicarem as instituições coordenadoras e executoras, fontes e formas de financiamento e a possibilidade de participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais de ambos os países.

As normas gerais aplicáveis a questões operacionais e administrativas estão postas nos artigos III a VIII. Sobre tais dispositivos cabem as seguintes considerações:

1. o **Artigo III**, em seus dois parágrafos, especifica a necessidade de reuniões, cujas datas e locais serão acordados por via diplomática, entre representantes das partes para tratar de aspectos relacionados Às ações de cooperação técnica, tais como: avaliação e estabelecimento de áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica; definição de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; exame e aprovação de Planos de Trabalho; análise, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e avaliação dos resultados da execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo;

¹ A Fls. 3 dos autos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. coube ao **Artigo IV**, estabelecer que documentos, informações e outros conhecimentos decorrentes da implementação do Acordo não serão divulgados à terceiros por qualquer Parte sem o consentimento prévio por escrito da outra;

3. o **Artigo V** determina a garantia de apoio logístico necessário à instalação e transporte do pessoal enviado, segundo os termos do Acordo, por uma Parte a outra e que esses tenham acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções, bem como outras facilidades a serem definidas nos Programas Executivos;

4. no **Artigo VI**, em seus dois parágrafos, fica estabelecido as regras para concessão de vistos, aduaneiras, tributárias e de imunidade jurisdicional aplicáveis ao pessoal envolvido nas atividades relacionadas ao Acordo, selecionado pela Parte que o enviar e aprovado pela Parte anfitriã, de modo;

5. o **Artigo VII**, delimita a atuação do pessoal enviado de uma Parte à outra no âmbito do Acordo em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e o sujeita às leis e aos regulamentos vigentes no território da Parte Anfitriã, sem desconsiderar o estabelecido no Artigo VI.

6. no **Artigo VIII**, está disciplinada a utilização de bens, equipamentos e itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para execução de programas, projetos e atividades concebidas em razão do Acordo, sobre os quais não incidirão taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, como especificado e aprovado no programa executivo, cabendo a instituição pública encarregadas da execução adotar as medidas necessárias à liberação alfandegária e reexportação a origem caso não sejam doados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Artigo IX em seus três parágrafos estabelece: a vigência do Acordo, pelo prazo de cinco (5) anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, exceto se uma das Partes manifestar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo, ficando os efeitos da denúncia condicionados ao transcurso de seis meses do recebimento da notificação; a possibilidade de continuidade de projetos, programas e atividades em execução concebidas em razão do Acordo, mesmo após sua denúncia, salvo se as Partes concordarem diversamente, por escrito e; a negociação direta entre as Partes, por via diplomática, como método para solução de divergências sobre a interpretação ou a execução do Acordo.

Por fim, o Artigo X, estipula a necessidade de notificação das partes, por via diplomática, sobre a finalização dos procedimentos internos necessários à aprovação do Acordo, condicionando sua vigência a ocorrência da última notificação e, ainda, a possibilidade de modificação, por via diplomática, do Acordo a qualquer momento, pelo consentimento mútuo, por escrito, entre as partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo bilateral que ambiciona induzir a aproximação da República Federativa do Brasil e a República Federal Democrática do Nepal, mediante a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas partes.

Aqui o princípio da *pacta sunt servanda*² pretende aplicação em razão da convergência de interesses: no sentido do fortalecimento dos laços de

² Nesse sentido ensina REZEK em sua declaração como Juiz da Corte Internacional de Justiça no caso Gabčíkovo-Nagymaros (Eslováquia VS. Hungria 1997): “[...] A meu ver a regra pacta sunt servanda significa que o tratado cria direitos recíprocos entre as partes na base da convergência de interesses, da integração de vontades soberanas que provavelmente prosseguirão convergindo ao longo do tempo.” Direito Internacional público – Curso elementar (REZEK, 2011, p. 106)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

amizades entre as Partes; pelo aperfeiçoamento e estímulo do desenvolvimento social econômico de seus respectivos países; pelo desenvolvimento sustentável e; pelas vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum, estimulando o progresso técnico.

Para o Brasil, o estreitamento dos laços de amizades em Razão do Acordo parece bastante importante, dada a relevância da República Federal e Democrática do Nepal num contexto geográfico e político. Principalmente se considerado tratar-se de um país asiático, limitado a norte pela China e a leste, sul e oeste pela Índia, cuja população atual ultrapassa o número de trinta milhões; distribuída numa área equivalente ao Estado do Ceará.

Ademais, as duas Partes enfrentam desafios semelhantes, guardada as devidas proporções, no campo ambiental, social e econômico. Vencidos esses desafios, certamente as Partes terão alcançado o status de nação desenvolvida.

Certamente o objeto deste Acordo - como sendo o de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes – acudirá cada uma das Partes no enfrentamento dos seus desafios, mediante o oferecimento de vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

Nesse contexto o acordo qualifica-se como sendo, na perspectiva da melhor doutrina de Direito Internacional Público, um daqueles tratados-contratos de efeitos sucessivos³, pois determina a criação de uma situação de fato que se pretende duradoura em prol das Partes.

³ Os tratados executórios também conhecidos por não transitórios, ou permanentes, ou de efeitos sucessivos, são os que prevêm atos a serem executados regularmente, toda vez que se apresentem as necessárias condições (ACCIOLY, 1995, P. 121)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O desenho do Acordo em questão, além de ser louvável pela própria questão de fato, também merece homenagem em razão de ser um dos nossos passos para o progresso da humanidade conforme dispõe o inciso IX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Embora o Acordo em questão pareça muito restrito para determinar o progresso da humanidade, não deve ser desprezado o fato de que a cooperação entre os povos desenvolve-se no contexto de ações pontuais, como é o caso desta cooperação técnica sucessiva proposta pelo Acordo.

Vale ressaltar, também, a falta de onerosidade no Acordo apreciado, ou: pelo menos no plano interno, revela-se a existência de um ato internacional em sentido estrito, conquanto não gera automaticamente qualquer compromisso gravoso ao patrimônio Nacional. Compromissos gravosos eventualmente existirão após aprovado um Plano Executivo, como informa o Artigo II do Acordo.

Nesse contexto é imperioso dizer que a aprovação deste Acordo pelo Congresso Nacional, não dispensará novo pronunciamento sobre os Planos Executivos, seja sob os auspícios do artigo 49, I, ou do artigo 84, VIII, da Constituição Federal, caso tal compromisso internacional, pelo menos no plano interno, revelasse a existência de um ato internacional em sentido amplo, gerador de compromisso gravoso ao patrimônio Nacional.

Aqui calha a lição do professor, radicado em Cuiabá-MT, Valério Mazzuoli, vinda a lume no artigo “O Poder Legislativo e os tratados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

internacionais – o treaty-making power na Constituição brasileira de 1988”⁴, *in verbis*:

“A competência para celebrar tratados foi intensamente discutida na Assembleia Constituinte de 1987 a 1988. Por um imperdoável lapso do legislador, no encerramento dos trabalhos, a Comissão de Redação não foi fiel à vontade do Plenário e provocou o surgimento de dois dispositivos antinômicos: os artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição”.

O texto final, aprovado por 474 votos a favor, 15 contra e 6 abstenções, e promulgado como a nova Constituição da República Federativa do Brasil, ao 5 de outubro de 1988, passou a dispor quanto à forma de ingresso dos tratados internacionais no direito brasileiro que:

Artigo 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (...)

‘Artigo 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarrete compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)

Da simples leitura dos artigos transcritos, é possível perceber que a vontade do Executivo, manifestada pelo

⁴ MAZZUOLI, Revista de Política Internacional. Brasília a.38 n. 150 abr/jun.2001, p. 28.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada, no que se consagra, assim, a colaboração entre o Executivo e o Legislativo na conclusão de tratados internacionais (LENZA, 1998, p. 105); (PIOVEZAN, 1998, p.70).”

No contexto das limitações deste subscritor, com todas as vênias possíveis, a lição do estimado professor Valério merece discordância no ponto em que acusa a existência de dispositivos antinômicos. Não vislumbramos esse problema, mormente pela situação de fato trazida neste parecer.

Quer se crer que, em verdade, o legislador constituinte, ao contrário da pouca técnica caracterizadora de uma antinomia, apresentou uma sabedoria empolgante, ao colocar no texto final da Constituição Federal as normas descritas nos artigos 49, I, e 84 VIII. De tal sorte que, com isso, parece ter fechado a porta a uma discussão tão antiga quanto a própria personalidade de direito internacional da República Federativa do Brasil.

Essa discussão - que no seu ponto mais profícuo contou com a divergência entre juristas do escol de Hidelbrando Accioly e Haroldo Valadão - surgiu sob a égide dos textos constitucionais anteriores e se orientou na ideia de ser obrigatório ou não o crivo do poder Legislativo em todo e qualquer tipo de ato internacional. Para Accioly, fundamentando na prática norte-americana dos “acordos do executivo”, existia a possibilidade de se concluir acordos internacionais sem a aprovação do Congresso Nacional nos seguintes casos: a) os acordos sobre assuntos que sejam de competência privativa do Poder Executivo; b) os concluídos por agentes ou funcionários que tenham competência para tanto, sobre assuntos de interesse local ou de importância restrita; c) os que simplesmente consignam a interpretação de cláusulas de um tratado já vigente; d) os que decorrem, lógica e necessariamente de algum tratado vigente e são como que o seu complemento; e) os de *modus vivendi*,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

na medida em que tem em vista apenas deixar as coisas no estado em que se encontram ou estabelecer simples bases para futuras negociações. Combatendo a tese assumida por Accioly, Haroldo Valadão – ao nosso sentir, com maior vigor intelectual – lecionava que não pertencia à seara do Direito Público Internacional dimensionar a extensão do poder do Governo de um Estado para negociar e assinar atos internacionais, posto que, isso, seria assunto típico do direito interno de cada país, para concluir ser inaceitável a existência de tratados imunes à aprovação congressual em detrimento da exegese constitucional que determinava a chancela do legislativo em qualquer caso (MAZZUOLI, Revista de Política Internacional, 2001, p. 29/32).

As críticas ao posicionamento de Accioly romperam os tempos pretéritos e ressoam nos dias atuais, como na sempre elegante e magistral preleção de Francisco Rezek⁵:

“(...) Uma exegese constitucional inspirada na experiência norte-americana – e em quanto ali se promoveu a partir da compreensão restritiva do termo *treaties* -, se não de todo inglória no Brasil republicano do passado, tornou-se contemporaneamente impensável. Concedendo-se, pois, que tenha Accioly abonado, em seu tempo, uma prática estabelecida *extra legem*, é provável que tal prática, na amplitude com que tenciona convalidar acordos internacionais desprovidos de toda forma de consentimento parlamentar, não se possa hoje defender senão *contra legem*.” (Grifamos)

Mais adiante Rezek arremata⁶:

⁵ REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2011. p.62.

⁶ Ibid, p. 64.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Juristas da consistência de Hidelbrando Accioly e de João Hermes Pereira de Araújo não fundaram, naturalmente, seu pensamento em considerações do gênero acima referido. Nem se pode dizer que tenham tomado por arma, na defesa da prática dos acordos executivos, o entendimento restritivo da fórmula “tratados e convenções”, num exercício hermenêutico à americana. O grande argumento de que se valeram, na realidade, foi o do *costume constitucional* que se teria desenvolvido entre nós, temperando a fria letra da lei maior. **Parece, entretanto, que a gênese de normas constitucionais costumeiras numa ordem jurídica encabeçada por Constituição escrita – e não exatamente sumária ou concisa – pressupõe o silêncio, ou, no mínimo, a ambiguidade do diploma fundamental.** Assim, a carta se omite de abordar o desfazimento, por denúncia, de compromissos internacionais, e partilhar, a propósito, a competência dos poderes políticos. Permite assim que o costume constitucional preencha – com muita nitidez, desde 1926 – o espaço normativo vazio. **Tal não é o caso no que tange à determinação do poder convencional, de cujo exercício a carta, expressa e quase que insistentemente, não quer ver excluído o poder Legislativo.** Não se pode compreender, portanto, sob risco de fazer ruir toda lógica jurídica, a formação idônea de um costume constitucional contra a letra da Constituição.” (Grifamos)

Atualíssima, portanto, a posição assumida pelo gênio de Valadão em detrimento daquela apresentada por Accioly – inadequada através da historia constitucional brasileira -, para concluir ser impossível a execução de um ato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

internacional sem aquiescência do Legislativo nacional, posição que antecipa homenagens aos dois dispositivos constitucionais mencionados no início desta digressão.

Entretanto, cultuando o entusiasmante mundo das relações internacionais - que não merece encontrar barreiras internas para sua dinamicidade - poderiam ser admitidas algumas ressalvas. Para melhor apresentar essa observação recorre-se - sem limites- novamente a Rezek⁷:

“Apesar de tudo, o acordo executivo – se assim chamados todo tratado internacional carente da aprovação individualizado do congresso – **é uma prática convalidável, desde que abandonada a ideia tortuosa de que o governo pode pactuar sozinho sobre “assuntos de sua competência privativa”**, busque-se encontrar na lei fundamental sua sustentação jurídica. Três categorias de acordos executivos – mencionadas de resto, por Accioly, ao lado de outros mais – parecem compatíveis com o preceito constitucional: acordos “que consignam simplesmente a interpretação de cláusulas de um tratado já vigente”, os “que decorrem, lógica e necessariamente, de algum tratado vigente e são como que o seu complemento” e os de *modus vivendi*, “quando têm em vista apenas deixar as coisas do estado em que se encontram, ou estabelecer simples bases para negociações futuras. Os primeiros, bem como estes últimos, inscrevem-se no domínio da diplomacia ordinária, que se pode apoiar em norma constitucional não menos específica que aquela referente à celebração de tratados. Os intermediários se devem entender, sem qualquer

⁷ Ibid, p. 64/65



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acrobacia hermenêutica, cobertos por prévio assentimento do Congresso Nacional. Isto demanda, porém, explicações maiores.”

a) *O acordo executivo subproduto de tratado vigente.* Neste caso a aprovação congressional reclamada pela carta sofre no tempo um deslocamento antecipativo, sempre que ao aprovar certo tratado, com todas as normas que nele se exprimem, abona o Congresso desde logo os acordos de especificação, de detalhamento, de suplementação, previstos no texto e deixados a cargo dos governos pactuantes.

b) *O acordo executivo como expressão de diplomacia ordinária.* É da competência privativa do presidente da República manter relações com os Estados estrangeiros. Nesta norma, que é da tradição constitucional brasileira, e que a carta de 1988 preserva, tem sede a titularidade, pelo governo, de toda a dinâmica das relações internacionais: incumbindo-lhe estabelecer e romper a seu critério relações diplomáticas, decidir sobre o intercâmbio consular, sobre a política de maior aproximação ou reserva a ser desenvolvida em face de determinado bloco, sobre a atuação de nossos representantes no seio das organizações internacionais, sobre a formulação, a aceitação e a recusa de convites para entendimentos bilaterais ou multilaterais tendentes à preparação de tratados. Enquanto não se cuide de incorporar ao direito interno um texto produzido mediante acordo com potências estrangeiras, a autossuficiência do poder Executivo é praticamente absoluta.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se verá, oportunamente, não é o caso. Mas admitindo, apenas para argumentar, que possível “Programa Executivo” firmado pelo órgão estatal é uma das exceções concedidas pelo gênio de Rezek, faltaria, ainda, vencer a barreira imposta pelo fato desse acordo do tipo “executivo” ter criado compromissos gravosos ao patrimônio nacional como demonstrado no tópico antecedente.

Daí decorre a inteligência do constituinte, como aventado logo nas primeiras linhas – no que seria para Mazzuoli uma antinomia -, pois ao se estabelecer um diálogo entre os artigos 49, I, e 84, VIII, é possível nos colocarmos, com *granus salis*, diante da hipótese de um ajuste internacional que independe do crivo do Legislativo. Basta considerar, para tanto, a existência de um tratado vigente e, portanto, fiel aos dispositivos constitucionais, do qual se extrairia o subproduto denominado “acordo executivo”, desde que este último não gerasse compromissos gravosos não estipulados no primeiro.

Acredita-se que as relações internacionais precisam de dinamicidade, até porque a viabilidade de compromissos internacionais, especialmente em deferência ao Princípio da confiabilidade entre as partes signatárias, tanto quanto possível não devem ficar a mercê do ritmo imposto no plano interno. Assim, se um Estado no plano externo já está, seja bilateral ou multilateralmente, comprometido com algo, nada seria mais adequado, considerando haver necessidade de outro compromisso de cunho complementar, este fosse dispensado de manifestação do Legislativo.

Entretanto, não se pode fazer ouvidos moucos para o que determina a norma constitucional extraída do artigo 49, I, principalmente se for considerada a redundância terminológica criada pelo emprego de três substantivos sinônimos⁸ no contexto da prática do Direito das Gentes

⁸ Sobre o Assunto ensina REZEK (*Ibid. p.30*): [...] O que a realidade mostra é o uso livre, indiscriminado, e muitas vezes ilógico, dos termos variantes daquele que a comunidade universitária, em toda parte – não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adjetivados pela palavra “internacionais”. Ou seja, todo e qualquer pacto internacional, nominado como for, deverá, caso gere compromissos gravosos, ser submetido à apreciação do Congresso Nacional. Situação que ao tempo de preservar a possibilidade de um *acordo executivo subproduto de tratado vigente*, garante o controle do Legislativo quando desvirtuado aquilo que Rezek ensina como sendo deslocamento antecipativo.

O deslocamento antecipativo não ocorre na espécie. Da leitura do texto do Acordo depreende-se que o gênesis da avença é um acordo básico.

É inegável, portanto, o fato de estarmos diante a um compromisso internacional que requer um subproduto. Entretanto essa constatação não é suficiente para determinar a possibilidade de ausência de apreciação do Legislativo posteriormente, pois também é inarredável o fato de que os possíveis “Programas Executivos” gerarem compromissos gravosos ao patrimônio Nacional.

Nesse sentido, vem a calhar, mais uma vez, a qualidade do pensamento de Rezek⁹, para quem, ao tratar especificamente dos *acordos executivos inerentes à diplomacia ordinária*, seria necessário aferir a existência de dois caracteres indispensáveis: a reversibilidade e a preexistência de cobertura orçamentária. Daí colaciona-se:

houvesse boas razões históricas para isso -, vem utilizando como termo padrão. Quanto são esses nomes alternativos? Há referencia, na França, a contagens que terão detectado nada menos que trinta e oito... Em língua portuguesa, chegamos seguramente a duas dezenas. Essa estimativa não inclui os nomes compostos, seja porque, admitida a composição, alarga-se demais o limite do quadro terminológico, seja porque a a adjetivação serve justamente para especificar a natureza do texto convencional, quebrando a neutralidade do substantivo-base. Assim, as expressões *acordo* e *compromisso* são alternativas – ou juridicamente sinônimas – da expressão *tratado*, e **se prestam, como esta última, à livre designação de qualquer avença formal, concluída entre personalidade de direito das gentes e destinada a produzir efeitos jurídicos[...]**A análise da experiência convencional brasileira ilustra, quase que à exaustão as variantes terminológicas de *tratado* concebíveis em português: *acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento[...]* (Grifamos).

⁹ Ibid, p. 66.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Esses acordos devem ser, com efeito, desconstituíveis por vontade unilateral, expressa em comunicação à outra parte, sem delongas – ao contrário do que seria normal em caso de denúncia. De outro modo – ou seja, se a retratação unilateral não pudesse operar prontamente – o acordo escaparia às limitações que o conceito de rotina diplomática importa. Por igual motivo, deve a execução desses acordos depender unicamente de recursos orçamentários já alocados às relações exteriores, não de outros.”

O Acordo em questão sequer cumpre o requisito da “retratação unilateral, expressa em comunicação à outra parte”, conforme, por exemplo, teor do Artigo IX.

Daí, por tudo exposto, um “Programa Executivo” gerador de despesas ao país firmado em razão deste Acordo não merecerá aquele tratamento diferenciado que dispensaria o crivo do Congresso Nacional, senão pela constatação de compromissos gravosos, ao menos pelas dificuldades impostas para se rescindir.

Além do mais, como já anotado, pouco importa a extirpe que receba o documento; se num dos campos está uma pessoa que se relaciona com a República do Brasil por deter personalidade de Direito Internacional Público forçando o acionamento dessa personalidade pelo Brasil também, internamente deve ser respeitada a norma constitucional de regência.

Ao final, tem-se circunscrito, que a questão é que a avença concretizada e posta em prática pelo executivo do país poderia ter uma condição onerosa sobre si – ou seja, gerar despesa – e que, diante desse fato inequívoco, o da despesa, qualquer acessório deste Acordo deve ser submetido ao congresso nacional, como determina a constituição federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, destaca-se que tais considerações não impõe a rejeição do Acordo firmado entre as Partes, mas são necessárias em razão da possibilidade de acordos acessórios geradores de despesas ao país, de modo a não se admitir uma espécie de delegação tácita de competência do Legislativo ao Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto e, com as vênias considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

(MENSAGEM Nº 169, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal, assinado em Brasília, em 3 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos, ajustes, acordos executivos ou programas subsidiários que possam resultar em complementação ou revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA

RELATOR